



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Alerta Hidrológico Comunitário – VIGIA ÁGUA, dispõe sobre a implantação obrigatória de sistemas locais de monitoramento e alerta para eventos hidrológicos extremos, estabelece parâmetros técnicos mínimos, metas nacionais de cobertura e mecanismos de governança, monitoramento e responsabilização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Alerta Hidrológico Comunitário – VIGIA ÁGUA, com a finalidade de assegurar a emissão tempestiva de alertas à população exposta a eventos hidrológicos extremos, mediante sistemas locais integrados, de baixo custo e alta capilaridade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Alerta hidrológico comunitário: sistema local estruturado para monitoramento, comunicação e difusão de alertas de risco;

II – Evento hidrológico extremo: ocorrência de cheia, inundação, seca severa, estiagem prolongada ou isolamento;

III – Tempo de resposta do alerta: intervalo entre a identificação do risco e a efetiva comunicação à população;

IV – Cobertura populacional do sistema: percentual da população em área de risco efetivamente alcançada pelos mecanismos de alerta.

Art. 3º A Política observará:



- I – prevenção e antecipação de riscos;
- II – proteção da vida e da integridade física;
- III – eficiência operacional;
- IV – descentralização;
- V – adequação territorial;
- VI – participação comunitária.

Art. 4º Os entes federativos deverão identificar e mapear áreas vulneráveis, considerando:

- I – histórico de eventos hidrológicos;
- II – risco de isolamento;
- III – densidade populacional;
- IV – impacto sobre serviços essenciais.

Art. 5º Os sistemas locais poderão ser compostos por:

- I – sirenes comunitárias;
- II – sistemas de mensagens eletrônicas;
- III – rádios comunitárias;
- IV – aplicativos e plataformas digitais;
- V – comunicação direta por agentes locais;
- VI – outros meios adequados à realidade local.

§1º A escolha deverá observar análise técnica e econômica.

§2º É vedada a imposição de tecnologia única.

Art. 6º Os sistemas deverão assegurar:

I – emissão de alerta em até 15 minutos após a identificação do risco iminente;



do alerta;

II – comunicação à população em até 30 minutos da emissão

III – atualização contínua das informações durante o evento.

Art. 7º Os sistemas deverão garantir:

I – cobertura mínima de 80% da população residente em áreas de risco em até 2 anos;

II – cobertura mínima de 95% em até 5 anos;

III – priorização de áreas com maior vulnerabilidade.

Art. 8º Os sistemas deverão:

I – possuir ao menos 2 (dois) meios distintos de comunicação;

II – garantir funcionamento em condições adversas;

III – prever alternativas não dependentes de energia contínua.

Art. 9º Os alertas deverão ser:

I – claros e compreensíveis;

II – padronizados por níveis de risco;

III – acompanhados de instruções objetivas à população.

Art. 10 Os entes deverão assegurar:

I – capacitação de agentes comunitários;

II – formação de redes locais de alerta;

III – disseminação de protocolos de resposta.

Art. 11 Constituem metas da Política:

I – mapeamento de 100% das áreas de risco em até 2 anos;

II – implantação de sistemas de alerta em 100% das áreas críticas em até 4 anos;



III – redução de 50% dos impactos humanos diretos em eventos hidrológicos em até 6 anos;

IV – universalização da cobertura em áreas vulneráveis em até 8 anos.

Art. 12 Fica instituído sistema nacional de monitoramento com:

I – cadastro georreferenciado das áreas de risco;

II – registro dos sistemas implantados;

III – indicadores de desempenho;

IV – avaliação de efetividade dos alertas.

Art. 13 O descumprimento injustificado dos parâmetros e metas poderá ensejar:

I – reprogramação obrigatória das ações;

II – restrição ao acesso a recursos;

III – comunicação aos órgãos de controle.

Art. 14 A Política será financiada por:

I – dotações orçamentárias;

II – transferências voluntárias;

III – cooperação institucional.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intensificação dos eventos hidrológicos extremos no Brasil deixou de ser uma hipótese prospectiva para se consolidar como uma realidade empírica recorrente, com impactos crescentes sobre a população, a



infraestrutura e a economia. Dados recentes do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais indicam que, somente em 2025, mais de 336 mil pessoas foram diretamente afetadas por desastres climáticos no país, com prejuízos econômicos estimados em aproximadamente R\$ 3,9 bilhões.

A gravidade do cenário se amplia ao considerar que esses eventos atingem praticamente todas as regiões brasileiras, com destaque para a Região Norte, onde mais de 200 mil pessoas foram diretamente impactadas, evidenciando a forte relação entre vulnerabilidade social e exposição a riscos hidrológicos. Paralelamente, levantamentos recentes apontam que, apenas em 2025, dezenas de milhares de pessoas foram desalojadas ou desabrigadas em razão de desastres, reforçando a insuficiência da capacidade de resposta imediata dos entes públicos.

Eventos extremos recentes ilustram a magnitude do problema. As enchentes ocorridas no sul do país em 2024 foram classificadas como uma das maiores catástrofes climáticas da história nacional, atingindo cerca de 2,4 milhões de pessoas, com centenas de mortes e prejuízos bilionários. Em escala mais ampla, estimativas apontam que o Brasil registrou mais de mil mortes e cerca de R\$ 67 bilhões em prejuízos apenas em 2024, associados a eventos extremos.

Além disso, a recorrência de secas severas tem se intensificado. Em 2025, oito unidades federativas registraram seca em 100% de seus territórios, demonstrando a amplitude territorial do fenômeno. O impacto econômico acumulado das secas no país ultrapassa centenas de bilhões de reais nas últimas décadas, com efeitos diretos sobre segurança alimentar, produção agrícola e abastecimento hídrico.

Esse conjunto de evidências revela um padrão claro, os eventos hidrológicos extremos estão se tornando mais frequentes, mais intensos e mais abrangentes, ao mesmo tempo em que a resposta institucional permanece predominantemente reativa. A ausência de sistemas locais de



alerta eficazes contribui decisivamente para o agravamento dos impactos, especialmente nas primeiras horas de ocorrência, quando a informação tempestiva pode ser determinante para a preservação de vidas.

A literatura internacional é consistente ao demonstrar que sistemas de alerta precoce estão entre as medidas mais eficientes para redução de mortalidade em desastres. A Organização Meteorológica Mundial e o Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres apontam que a existência de sistemas de alerta integrados pode reduzir significativamente perdas humanas, sobretudo quando combinados com ampla cobertura populacional e comunicação clara.

No Brasil, entretanto, observa-se forte heterogeneidade na implementação desses sistemas, com lacunas significativas em áreas periféricas, rurais e comunidades isoladas. A inexistência de parâmetros mínimos nacionais, especialmente quanto ao tempo de resposta e à cobertura da população, limita a efetividade das iniciativas existentes e impede a construção de um sistema verdadeiramente resiliente.

A presente proposta enfrenta diretamente essas fragilidades ao instituir uma política nacional estruturada, baseada em três pilares centrais, tempo de resposta rápido, cobertura populacional ampla e redundância de comunicação. Ao estabelecer que os alertas devem ser emitidos em prazos reduzidos e alcançar a maior parte da população em risco, o projeto cria um padrão mínimo de proteção que independe das desigualdades regionais.

A exigência de múltiplos canais de comunicação, incluindo soluções tecnológicas e comunitárias, garante maior resiliência operacional, especialmente em contextos de baixa infraestrutura ou interrupção de energia. A valorização da participação comunitária, por sua vez, fortalece a capilaridade dos sistemas e amplia a eficácia da resposta local.

Do ponto de vista econômico, trata-se de uma política de elevada eficiência. O custo de implantação de sistemas locais de alerta é significativamente inferior aos prejuízos decorrentes de eventos não mitigados.



Do ponto de vista social, os benefícios são imediatos e mensuráveis, traduzindo-se na redução de mortes, feridos e deslocamentos forçados.

Diante da intensificação dos eventos climáticos e da evidência de vulnerabilidade estrutural, a instituição de um sistema nacional de alerta hidrológico comunitário deixa de ser uma medida desejável e passa a constituir uma necessidade estratégica. A aprovação do presente Projeto de Lei representa, portanto, um passo decisivo na construção de um modelo de prevenção mais eficiente, capaz de proteger vidas, reduzir danos e aumentar a resiliência das comunidades brasileiras frente aos desafios climáticos contemporâneos.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

